



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13054.000156/98-76
Recurso nº : 201-115.466
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : METALÚRGICA GERDAU S/A
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.751

PIS – PAGAMENTO PARCELADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA - Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito, restando, pois, cabível a aplicação da multa moratória.

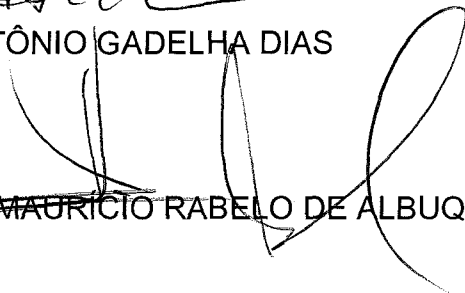
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13054.000156/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.751

Recurso nº : 201-115.466
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : METALÚRGICA GERDAU S/A

RELATÓRIO

À fl. 155, Acórdão nº 201-75.195 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DENÚNCIA ESPONTANEA – MULTAS MORATÓRIAS – PARCELAMENTO – Por força do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, são também inexigíveis as multas moratórias em face da denúncia espontânea, que tem o condão de afastá-las, prerrogativa que se mantém incólume mesmo no caso em que o pagamento do tributo que acompanha a autodenúncia é promovido mediante parcelamento.

Recurso provido.

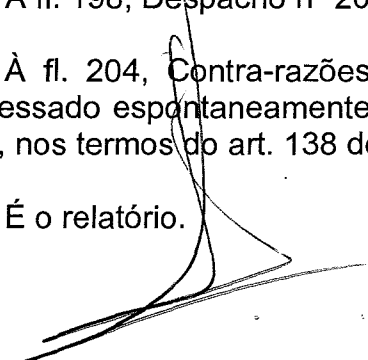
À fl. 168, a Fazenda Nacional interpõe, com esteio nos incisos I e II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98, Recurso Especial, invocando como paradigmas os acórdãos nºs 102-44.810 e 105-13.377, nos quais restou cabível a multa de mora em denúncia espontânea.

Sustenta a Recorrente que a denúncia espontânea da infração, insculpada no art. 138 do CTN, não se configura no caso dos autos, uma vez que o pagamento foi efetuado com atraso, o que, no seu entender, ensejaria a cobrança da multa, juros e correção monetária.

À fl. 198, Despacho nº 201-979 admitindo o seguimento do recurso.

À fl. 204, Contra-razões de Recurso argüindo que o débito em questão foi confessado espontaneamente, motivo pelo qual descaberiam as multas de mora e penal, nos termos do art. 138 do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Resta pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

Este, ao meu sentir, afigura-se o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento integral do valor devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Outrossim, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado *Codex*, o parcelamento não é pagamento, e a este não substitui, haja vista que não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais serão igualmente adimplidas.

Com efeito, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento, como ocorre *in casu*. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, uma vez que nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

O artigo 155-A, acrescido ao CTN pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, ao estabelecer, em seu § 1º, que "*salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*", veio corroborar o entendimento ora esposado.

Em razão do exposto, voto pelo provimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA